

SOCIEDADE DE CONTROLE E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A PROTEÇÃO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS FRENTE ÀS NOVAS FORMAS DE MANIPULAÇÃO SOCIAL

GT: Ciência Política, Direito Constitucional e Internacional

Vitória Zaupa de Pádua¹

Antonio Carlos Segatto²

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos da sociedade de controle sobre a proteção dos direitos fundamentais no contexto do constitucionalismo contemporâneo. A pesquisa parte da teoria desenvolvida por Gilles Deleuze, em diálogo com Michel Foucault, para compreender como o avanço das tecnologias digitais, da inteligência artificial, dos algoritmos e do capitalismo de vigilância tem ampliado as formas de monitoramento e manipulação social, produzindo reflexos sobre direitos como a liberdade, a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, investiga-se de que maneira o constitucionalismo contemporâneo pode oferecer instrumentos de proteção capazes de limitar essas novas formas de exercício do poder e assegurar a efetividade das garantias constitucionais. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Sociedade de Controle; Constitucionalismo Contemporâneo; Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação transformou a forma que o exercício do poder e as relações sociais se desenvolve na sociedade, criando desafios para a efetividade dos direitos fundamentais. Em virtude das transformações digitais, a coleta de dados pessoais, utilização de algoritmos, e o uso das inteligências artificiais cada vez mais crescente instalam mecanismos de vigilância mais aprimorados, que por meio deles são usados para influenciar e direcionar o comportamento humano, desta forma reforça a capacidade de controle sobre os indivíduos e a sociedade. Nesse contexto, a teoria da sociedade de

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), integrante da Liga Acadêmica de Estudos em Direito, Estado e Constituição e integrante do Núcleo de Estudos Constitucionais. E-mail: ra145175@uem.br.

² Professor Associado do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), orientador Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC). E-mail: acsegatto@uem.br.

controle, desenvolvida por Gilles Deleuze em 1990, apresenta a mudança na forma como poder opera na sociedade, que ajuda a compreender como ele emerge na contemporaneidade.

A teoria da sociedade de controle, elaborada pelo filósofo Gilles Deleuze (1990), parte das reflexões de Michel Foucault sobre às sociedades disciplinares, onde os indivíduos são moldados em espaços fechados e vigilância visível, como escola, hospital, fábricas, prisões. Segundo Deleuze, os mecanismos de controle deixam de estar restritos às instituições tradicionais, passando a atuar de forma contínua, difusa, descentralizada, e principalmente invisível sobre os indivíduos que a experimentam.

O capitalismo de vigilância, desenvolvido pela autora Shoshana Zuboff em 2021, aprofunda os conceitos proposto por Deleuze, ao identificar um modelo econômico baseado na acumulação e exploração dos dados pessoais para prever e influenciar o comportamento dos indivíduos, comprometendo não apenas a privacidade, com também o próprio exercício e a autonomia às vontades dos indivíduos. Nessa perspectiva, o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han (2017) evidência sobre como as técnicas de poder, encontrados na sociedade e nas ferramentas digitais, atraem e influenciam a produção de subjetividade dos usuários, ao qual acreditam que estão exercendo plenamente sua liberdade, e que não estão sendo induzidos.

De acordo com o ponto de vista jurídico, o constitucionalismo contemporâneo trouxe para os direitos fundamentais uma posição primordial na organização do Estado Democrático de Direito, de acordo com o Ministro Luís Barroso (2023), a Constituição de 1988 promoveu uma constitucionalização do Direito, que conferiu uma força normativa dos direitos fundamentais, deixando de ser um mero texto escrito para se tornar normas diretamente aplicadas. Assim como demonstra Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana constitui um fundamento essencial na estrutura da ordem constitucional, repercutindo na forma de toda a interpretação jurídica.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta: em que medida o constitucionalismo contemporâneo é capaz de assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais diante das novas formas de manipulação social promovidas pela sociedade de controle e pelas tecnologias digitais?

Assim, a pesquisa busca analisar os impactos da sociedade de controle sobre a proteção dos direitos fundamentais, examinando como o constitucionalismo contemporâneo pode oferecer respostas normativas capazes de limitar novas formas de vigilância, manipulação comportamental e concentração de poder.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, de natureza bibliográfica e documental, com seleção de obras da filosofia política e do direito constitucional, onde conta com revisão da literatura nacionais e estrangeira. Ela se desenvolve em três eixos: sociedade de controle e vigilância, o constitucionalismo contemporâneo e direitos fundamentais e a tecnologia, algoritmos e manipulação social.

O referencial teórico fundamenta-se na contribuição de Michel Foucault sobre as relações entre o poder e a disciplina, assimilando com o estudo produzido por Gilles Deleuze acerca da sociedade de controle, em conformidade com o estudo produzido por Shoshana Zuboff, quanto ao capitalismo de vigilância, além da análise de Byung-Chul Han, a respeito da psicopolítica e das novas formas de controle social. Como também no campo jurídico, usando a compreensão do constitucionalismo contemporâneo e a proteção dos direitos fundamentais de Luís Roberto Barroso e Ingo Wolfgang Sarlet.

Também analisando os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o art. 5º, inciso X, que dispõe sobre a proteção da dignidade humana ao garantir a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Juntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709/2018 e do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As crescentes formas de tecnologias digitais criam desafios para o constitucionalismo contemporâneo. O exercício do poder deixa de se concentrar nas instituições fechadas, como escolas, fábricas, hospitais e prisões e passa a ser compartilhado em áreas privadas controlam fluxos informacionais, dados pessoais e mecanismos algorítmicos capazes de influenciar comportamentos individuais e coletivos.

Desta forma, Michel Foucault (1987), apresenta que o poder moderno não atua apenas por meio do confinamento, mas também na produção de subjetividade e na disciplina dos corpos. Segundo Foucault, as sociedades modernas estruturam mecanismos permanentes de vigilância e regularização social, transformando o controle mais eficiente, pois junta com as práticas cotidianas dos indivíduos.

A partir disso, Deleuze (1990), afirma que as sociedades disciplinares descritas por Foucault, onde o indivíduo é confinado de um espaço fechado para outro, cada um com suas leis, estão sendo substituídas pelas sociedades de controle, caracterizadas por mecanismos contínuos, descentralizados e difusos de monitoramento dos sujeitos.

"Os confinamentos são moldes, distintas moldagens, mas os controles são uma modulação, como uma moldagem autodeformante." (DELEUZE, 1990).

Segundo Souza (et al., 2018), a sociedade do controle opera como uma modulação, onde o poder, graças às tecnologias, molda uma determinada subjetividade que criam hábitos e influenciam a vontade dos indivíduos. Diferentemente das sociedades disciplinarem que precisam da autorização do sujeito para operacionalizar, a sociedade do controle funciona de uma forma imperceptível, e ocorre à distância, que introduzem nos costumes elaboram as mentes como mecanismos de influência.

A conjuntura social vigente foi definida por Deleuze (1990) como "sociedades de controle". Trata-se de um momento em que as formas disciplinares, pautadas pela introjeção do medo à punição e consequente submissão dos comportamentos (FOUCAULT, 2004), vêm sendo superadas gradativamente pelos controles cibernéticos. Estes controles são exercidos, essencialmente, por meio dos inúmeros aparatos tecnológicos que cercam a vida cotidiana dos indivíduos da atualidade, especialmente os smartphones (SOUZA, et al., 2018).

Essa modulação permanente encontra nas tecnologias digitais um ambiente privilegiado de desenvolvimento, permite que os indivíduos sejam continuamente monitorados por meio da coleta e processamento de dados.

No cenário contemporâneo, Shoshana Zuboff (2021), sustenta que surgiu um novo modelo econômico baseado na exploração sistemática da experiência humana como matéria-prima para produção de previsões comportamentais. Para a autora, o capitalismo de vigilância converte dados pessoais em produtos comerciais destinados não apenas à previsão, mas também à modificação de comportamentos.

Nessa perspectiva, o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han (2017) observa que as formas contemporâneas de poder se tornam mais eficientes justamente porque reduzem a necessidade da coerção direta. O indivíduo participa voluntariamente dos processos de exposição e monitoramento digital, acreditando exercer plenamente sua liberdade. Como diz o autor: "A transparência é uma coerção sistêmica." (HAN, 2017). Essa coerção é a antagonista da liberdade, o filósofo explica que um homem livre é estar liberto de coerções, contudo essa liberdade a produz coerções, pois o sujeito que acredita estar livre, na verdade é um servo, que acaba explorando a si mesmo. Ele afirma que a sociedade da transparência transforma o próprio indivíduo em agente da vigilância, submetendo-o a mecanismos permanentes de exposição e controle.

Segundo Han (2017), os sujeitos da sociedade atual são ao mesmo tempo senhores e servos, que exploram a si mesmo acreditando usufruir de uma liberdade para atingir uma

ilusória autonomia, onde as emoções e concepções subjetivas são exploradas e novas metas e desejo são gerados para serem alcançados pelos indivíduos.

Nesse contexto, a proteção constitucional dos direitos fundamentais assume uma importância cada vez maior. De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso (2023), destaca que a Constituição de 1988 conferiu posição central aos direitos fundamentais, transformando-os em princípios para toda a atuação estatal, e para as relações entre particulares. O constitucionalismo contemporâneo, portanto, impõem limites para o exercício do poder, limitando não apenas o poder estatal, como também o exercício de agentes privado, buscando novas formas de garantir a privacidade dos indivíduos sobre ação do poder econômico e tecnológico.

Da mesma forma, Ingo Wolfgang Sarlet (2021) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento e elemento estruturante de todo o sistema constitucional brasileiro, refletindo seus efeitos sobre a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. A tutela da privacidade, da liberdade, da autodeterminação informativa e da igualdade exige respostas jurídicas compatíveis com a realidade da sociedade digital.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art 5º, inciso X, diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A proteção da privacidade é reconhecida no mundo todo, como um direito fundamental, e a hiperconectividade do mundo transformam os dados pessoais vulneráveis, e consequentemente há uma invasão na vida íntima dos indivíduos, o que se torna uma discussão relevante sobre os meios de resistência social em um cenário que um direito básico é violado e colocado em ameaça constantemente (SOUZA, et al., 2018).

Ademais, observa-se que instrumentos normativos como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet representam avanços importantes, contudo sua efetividade depende de uma interpretação constitucional capaz de acompanhar a evolução tecnológica e de assegurar transparência e a responsabilização das plataformas digitais e proteção contra as práticas de manipulação algorítmica.

Dessa forma, as reflexões filosóficas de Foucault, Deleuze, Han e Zuboff e a doutrina constitucional desenvolvida por Barroso e Sarlet permite compreender que a proteção dos direitos fundamentais demanda uma releitura do constitucionalismo contemporâneo diante das novas formas de manipulação social e algorítmica e concentração do poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a sociedade de controle consiste em um dos principais desafios enfrentados pelo constitucionalismo contemporâneo. O avanço das tecnologias digitais ampliou significativamente a capacidade de monitoramento, coleta de dados e influência sobre os comportamentos humanos, produzindo impactos relevantes sobre os direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e a autodeterminação.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos relevantes de proteção, verifica-se a necessidade de constante atualização da interpretação constitucional diante das novas formas de exercício do poder. O fortalecimento dos direitos fundamentais exige não apenas a aplicação da legislação existente, mas também o desenvolvimento de políticas públicas, mecanismos de transparência algorítmica e modelos regulatórios que assegurem maior controle democrático sobre o uso de tecnologias digitais.

Assim, o constitucionalismo contemporâneo precisa garantir a efetividade e proteção dos direitos fundamentais como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, adaptando seus dispositivos para às transformações da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Edição 11. São Paulo: SaraivaJur, 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle**. Conversações (1972-1990). São Paulo: Editora 34, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Edição 42. Petrópolis: Vozes, 1987.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

MELO, Marco César de Souza. **Psicopolítica em Byung-Chul Han: Novas Formas de Controle na Civilização Tecnológica**. Revista Dialectus - Revista de Filosofia, n. 17

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Edição 14. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SOUZA, Joyce. AVELINO Rodolfo. SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de controle: Manipulação e modulação nas redes digitais**. 2º edição, editora: Hedra, São Paulo, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.